

Maio de 1937, em urna a colocar na capela do Colégio de Santa Dorotea, à Alameda das Linhas de Torres, 2, em Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1945.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Portaria n.º 10:890

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça:

Que, nos termos do artigo 38.º e do § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, seja extinto o lugar de chefe de secção de processos que se encontra vago na secretaria judicial da comarca de Angra do Heroísmo.

Ministério da Justiça, 6 de Março de 1945.— O Ministro da Justiça, Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:430

Em execução da lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E fixado em 15 por cento o subsídio de carácter eventual a que se refere a lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945, e que será atribuído a todos os servidores do Estado, quer na efectividade do serviço, quer nas situações de aguardando a aposentação, de reserva, aposentação ou reforma.

Art. 2.º A Caixa Geral de Aposentações satisfará aos aposentados e reformados a seu cargo o subsídio de que trata o artigo anterior em conta da dotação que, para êsse fim, lhe estiver especialmente consignada no orçamento do Ministério das Finanças.

§ único. A Caixa Geral de Aposentações requisitará mensalmente à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a importância do subsídio que tiver abonado em cada mês nos termos dêste decreto, repondo oportunamente as quantias abonadas e que porventura não sejam pagas.

Art. 3.º Enquanto se não proceder à inscrição nos orçamentos das despesas dos diferentes Ministérios, decretados para o corrente ano económico, das verbas necessárias à satisfação do encargo derivado da execução da citada lei n.º 2:004, as quantias que resultarem do cumprimento do disposto nos artigos precedentes serão pagas, conforme os casos, pelas importâncias consignadas nos mesmos Ministérios ao pagamento do suple-

mento nos termos do decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, e pelas dotações atribuídas no orçamento do Ministério das Finanças em vigor no presente ano económico a subsídios à Caixa Geral de Aposentações, para o que se considera autorizada a antecipação de duodécimos das respectivas dotações.

Art. 4.º Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços do Estado com receitas próprias que paguem com o produto dessas receitas vencimentos ou salários a pessoal poderão satisfazer, pelos seus orçamentos, o encargo do subsídio de 15 por cento.

§ 1.º A contrapartida para êste novo encargo poderá ser constituída ou por receitas próprias ou por anulações nas dotações do orçamento privativo do serviço interessado que somem quantia equivalente à nova despesa a efectuar.

§ 2.º Nos orçamentos privativos dos serviços referidos no corpo dêste artigo a despesa em causa será descrita em conjunto com o suplemento instituído pelo decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, na classe «Despesas com o pessoal» e artigo «Outras despesas com o pessoal», sob a rubrica «Suplemento nos termos do decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, e subsídio eventual referido na lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945».

§ 3.º Para se efectuarem as operações referidas nos §§ 1.º e 2.º ficam os serviços autorizados a fazer um orçamento suplementar além dos que as disposições em vigor permitem.

Art. 5.º Ao pessoal pago pela despesa extraordinária o subsídio de 15 por cento, como o suplemento de 20 por cento, será satisfeito pela verba consignada à sua remuneração.

Art. 6.º O abono do suplemento instituído a título transitório pelo decreto-lei n.º 33:272 e do subsídio eventual atribuído no presente diploma fica subordinado às seguintes regras:

1.ª Em caso algum haverá acumulação de suplementos ou de subsídios eventuais, cabendo estes abonos à maior remuneração percebida;

2.ª Dentro do princípio definido na regra anterior, aos funcionários aposentados ou reformados que exerçam funções do Estado serão aplicadas as regras seguintes:

a) Se optaram pela retribuição da função que exercem no Estado, receberão o suplemento e o subsídio eventual que corresponde ao seu vencimento. Não receberão, contudo, o subsídio de 15 por cento pela Caixa Geral de Aposentações;

b) Se optaram pela pensão de aposentação ou reforma, abonar-se-á somente o suplemento na mesma proporção em que se abona o vencimento. Receberão, no entanto, o subsídio eventual de 15 por cento que corresponder à sua pensão pela Caixa Geral de Aposentações.

3.ª Passará a ser regulado da seguinte forma o direito à percepção do suplemento e do subsídio eventual por parte dos servidores do Estado que acumulem cargos, quer do Estado, quer dos corpos administrativos, quer das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou dos organismos corporativos e de coordenação económica:

a) Se o servidor do Estado, pelos cargos acumulados, receber mais de 60 por cento do cargo principal, não lhe será abonado nenhum suplemento ou subsídio eventual;

b) No caso de o servidor do Estado auferir dos cargos acumulados importância inferior a 60 por cento da remuneração do cargo principal, não lhe será abonada como suplemento e subsídio eventual, dentro do limite